

Número do processo: 5170630-71.2025.8.09.0011

Autor(es): Jose Cordeiro De Alvarenga

Réu(s): Banco Do Brasil Sa

SENTENÇA

JOSE CORDEIRO DE ALVARENGA propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em face de BANCO DO BRASIL S/A e BANCO BRADESCO S.A., todos qualificados nos autos.

Narra a parte autora que, em 16 de março de 2025, sendo pessoa idosa, com 71 anos de idade, e aposentado, recebeu uma ligação telefônica de um indivíduo que se identificou como representante de uma banca de advogados, informando sobre a existência de valores a receber de um processo judicial. Sustentou que o fraudador possuía seus dados pessoais e bancários sigilosos, como nome completo, CPF, número da agência e conta corrente junto ao Banco do Brasil, e dados do benefício previdenciário, o que conferiu credibilidade à abordagem.

Aduz que, sob o pretexto de ser necessário o pagamento de custas e impostos para a liberação dos valores, foi induzido a realizar múltiplas transferências via PIX, que totalizaram R\$ 128.165,09, para contas de titularidade de terceiros mantidas junto ao Banco Bradesco. Alega que as operações eram manifestamente atípicas ao seu perfil de consumo, consistindo em transações de alto valor em curto espaço de tempo, e que o Banco do Brasil, como instituição de origem, falhou em seu dever de segurança ao não bloqueá-las. Imputa, ainda, responsabilidade ao Banco Bradesco, como instituição receptora, por permitir a abertura e manutenção de contas fraudulentas sem a devida diligência. Requereu a condenação solidária dos réus à restituição do valor subtraído e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça.

A gratuidade da justiça foi concedida por decisão de movimentação 6.



Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (movimentação 33).

Citado, o BANCO DO BRASIL S/A apresentou contestação (movimentação 19). Em sede preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a segurança pública é dever do Estado. No mérito, sustentou a inexistência de falha na prestação de seus serviços, uma vez que as transações foram realizadas pelo próprio autor, com uso de cartão e senha pessoal, caracterizando fato exclusivo de terceiro e culpa exclusiva da vítima. Afirmou que o evento decorreu de golpe de engenharia social, sem comprometimento de seus sistemas. Pugnou pela improcedência dos pedidos e impugnou o pleito de justiça gratuita.

O BANCO BRADESCO S.A. também apresentou contestação (movimentação 35). Arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, por não ter relação direta com o dano, atribuindo a fraude a terceiros e ao próprio autor. No mérito, defendeu a regularidade na abertura das contas receptoras, em conformidade com a Resolução nº 2.025/93 do Banco Central, e a eficácia de seus sistemas de segurança. Aduziu a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro. Requereu a total improcedência dos pedidos.

Em réplica (movimentações 27 e 38), a parte autora refutou as teses defensivas, reiterando a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por falha na segurança dos serviços, tanto do banco de origem, pela ausência de bloqueio de transações atípicas, quanto do banco receptor, pela negligência na abertura e monitoramento das contas fraudulentas.

Instadas a especificarem provas, as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas e pugnam pelo julgamento antecipado da lide (movimentações 47, 48, 50 e 51).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é preponderantemente de direito e os fatos relevantes encontram-se suficientemente comprovados pela prova documental carreada aos autos, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, conforme, inclusive, manifestado por todas as partes.

Antes de adentrar ao mérito, analiso as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas por ambas as instituições financeiras.

As preliminares não merecem prosperar. A relação jurídica em análise é de consumo, figurando o autor como consumidor e as instituições financeiras como fornecedoras de serviços, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. A legitimidade passiva, nesse contexto, afere-se pela pertinência subjetiva da parte com a causa de pedir.

O Banco do Brasil, na qualidade de instituição financeira depositária da conta corrente do autor, possui o dever legal e contratual de zelar pela segurança das operações realizadas. A alegação de falha no sistema de monitoramento de transações atípicas o torna parte legítima para responder pela pretensão indenizatória.

De igual modo, o Banco Bradesco, como instituição que abrigou as contas utilizadas para a prática do ilícito, tem o dever de diligência na abertura e no monitoramento de suas contas. A alegação de que permitiu a utilização de sua estrutura para a fraude o legitima a figurar no polo passivo. Ambas as instituições, portanto, integram a cadeia de fornecimento e, em tese, podem ser responsabilizadas pelos danos, o que impõe a rejeição das preliminares.

Presentes os pressupostos de admissibilidade da tutela jurisdicional, passo ao julgamento do mérito.



O cerne da controvérsia reside em verificar a responsabilidade das instituições financeiras ré pelos danos materiais sofridos pelo autor, vítima de fraude bancária conhecida como "golpe do falso advogado".

A relação jurídica estabelecida entre as partes é inequivocamente de consumo, o que atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao dispor que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A responsabilidade dos fornecedores de serviços, nos termos do art. 14 do CDC, é objetiva, o que significa que independe da comprovação de culpa, bastando a demonstração do defeito no serviço, do dano e do nexo de causalidade entre eles.

No caso concreto, há prova suficiente dos fatos controvertidos, aplicando-se o princípio da comunhão da prova, insculpido no art. 371 do Código de Processo Civil. Os extratos bancários (mov. 19, doc. 9) e os comprovantes de transferência (mov. 1, doc. 6) demonstram a efetivação de diversas operações via PIX, em um curto período, entre 16 e 23 de dezembro de 2024, totalizando R\$ 128.165,09, valor este que destoa completamente do perfil de consumo do autor, um aposentado de 71 anos com renda mensal modesta, conforme se depreende de seu histórico de crédito junto ao INSS (mov. 1, doc. 11).

A fraude por engenharia social, embora conte com a participação inicial da vítima, induzida a erro, não tem o condão de afastar, por si só, a responsabilidade das instituições financeiras. O risco de fraudes dessa natureza é inerente à atividade bancária, configurando o que a doutrina e a jurisprudência consolidada denominam fortuito interno.

Nesse sentido, a Súmula 479 do STJ estabelece que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

A responsabilidade do Banco do Brasil, como instituição de origem dos recursos, decorre da manifesta falha em seu dever de segurança. Cabia-lhe, por meio de seus sistemas de monitoramento, identificar a flagrante atipicidade das transações – múltiplas transferências de valores elevados, em dias consecutivos, para contas de pessoas físicas em outro estado da federação, o que foge completamente ao padrão de uso do correntista. A própria instituição, em sua documentação interna (mov. 19, doc. 10), reconheceu a existência de "fortes indícios de engenharia social" em 20 de dezembro de 2024, quando parte significativa do dano já havia se consumado. A omissão em bloquear preventivamente tais operações, ou ao menos em contatar o cliente para confirmação, caracteriza o defeito na prestação do serviço.

Por sua vez, a responsabilidade do Banco Bradesco, como destinatário dos valores, assenta-se na negligência em seus procedimentos de abertura e monitoramento das contas fraudulentas. A instituição ré não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a regularidade da abertura das contas em nome de Jessica Tamylen Cicero Lopes e Giovanna Ferreira do Nascimento. Limitou-se a juntar telas sistêmicas unilaterais (mov. 35), que não demonstram a efetiva confrontação dos dados cadastrais com bancos de dados públicos e privados, como exige a diligência de "conheça seu cliente" (KYC), prevista na regulamentação do Banco Central. A abertura de contas com renda declarada ínfima (R\$ 1.000,00 e R\$ 1.500,00), que subitamente passam a movimentar quantias vultosas, é um forte indicativo de fraude que deveria ter acionado os mecanismos de segurança do banco receptor.

Assim, a conduta de ambas as instituições contribuiu para o evento danoso. A falha do Banco do Brasil permitiu a saída dos recursos, e a negligência do Banco Bradesco forneceu aos



fraudadores o meio para recebê-los e, presumivelmente, dissipá-los. Configura-se, portanto, a responsabilidade solidária de ambos os réus.

Quanto ao pedido de reparação por danos materiais, este se mostra procedente. O prejuízo de R\$ 128.165,09 está devidamente comprovado pelos documentos juntados aos autos. A restituição integral do valor é medida que se impõe, como forma de restabelecer o status quo ante do consumidor lesado.

No que tange ao pedido de compensação por danos morais, contudo, a pretensão não merece acolhida. Embora o evento tenha gerado inegáveis transtornos e aborrecimentos, a análise do caso concreto revela que o autor, ao fornecer seus dados em uma ligação telefônica e proceder com as transferências, ainda que induzido a erro, concorreu para a ocorrência do dano. Essa participação, embora não exclua a responsabilidade objetiva dos bancos pelo dano material, enfraquece a pretensão de dano moral, pois demonstra que o infortúnio não derivou exclusivamente da conduta das instituições. Os dissabores, no caso, não transbordaram o limite do dano patrimonial, que será integralmente reparado. O sofrimento experimentado, portanto, não alcança a estatura de lesão a direito da personalidade, configurando-se como mero dissabor, inerente às vicissitudes da vida em sociedade.

Dessa forma, a procedência parcial da ação é a medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSE CORDEIRO DE ALVARENGA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) condenar, solidariamente, os réus BANCO DO BRASIL S/A e BANCO BRADESCO S.A. ao pagamento de R\$ 128.165,09 (cento e vinte e oito mil, cento e sessenta e cinco reais e nove centavos) a título de danos materiais, acrescido de correção monetária e juros de mora pela SELIC desde a data de cada desembolso;

b) julgar improcedente o pedido de compensação por danos morais.

Havendo sucumbência recíproca, mas tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno as rés, solidariamente, ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Aparecida de Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.

Glauco Antônio de Araújo

Juiz Coordenador - NAJ-S (Dec. Jud. 4993/2025)

(assinatura feita eletronicamente)

